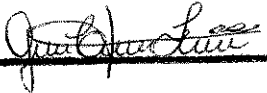




Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Sudoeste
Estado do Paraná

LEI Nº 2.072/2009

PUBLICADO EM
JC. Nº 992 DE 13/11/2009



SÚMULA – Autoriza o Executivo Municipal a alienar 15 (quinze) novilhas, que integram o patrimônio público municipal mediante critérios estabelecidos nesta lei e, dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, mediante alienação, repassar aos Produtores Rurais do Município de Santo Antonio do Sudoeste 15 (quinze) novilhas da Raça Jersey PCOD, com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) meses, que compõe o patrimônio público municipal;

§ único - Para a alienação dos bens de que trata o *caput* deste artigo, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder um abatimento de 2.46 (dois vírgula quarenta e seis) UFM - Unidade Fiscal do Município, por animal, sendo que os mesmos foram avaliados no equivalente a 49,23 (quarenta e nove e vinte e três) UFM.

Art. 2º - São requisitos essenciais ao produtor rural interessado para habilitar-se ao benefício o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I** - Ser integrante e estar atualizado com as normas do Programa Municipal de Incentivo à Bovinocultura de Leite e utilizar o animal exclusivamente nas atividades previstas no referido programa;
- II** - Estar atualizado com a Campanha de Vacinação da Febre Aftosa;
- III** - Apresentar Nota Fiscal de Produtor da venda de seus produtos, correspondentes aos exercícios de 2.008 e 2009;
- IV** - Não estar em débito com a Prefeitura Municipal;
- V** - Possuir em sua propriedade, na época do repasse do animal, condições tecnológicas e zoo-sanitárias mínimas.

Art. 3º - Os Produtores Rurais que forem beneficiados por esta lei terão que cumprir o que segue, sob pena de reversão do bem ao patrimônio público municipal.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Sudoeste **Estado do Paraná**

I - Pagar ao Município o valor equivalente a 49,23 (quarenta e nove e vinte e três) Unidades Fiscais do Município - UFMs, por animal, valor este dividido em duas (02) parcelas anuais e iguais equivalentes a 24,62 (vinte e quatro e sessenta e dois) Unidades Fiscais do Município - UFM cada, vincendas respectivamente, no primeiro em 16.11.2010 e a segunda parcela em 16.11.2011;

II - Para o pagamento a que se refere o inciso anterior, será expedida pela Divisão de Finanças, o respectivo Documento de Arrecadação Municipal - DAM;

III - A Unidade Fiscal do Município - UFM, descrita no inciso I do caput deste artigo, para o pagamento das parcelas descritas, serão utilizados o valor fixado no primeiro semestre de 2007.

IV - Manter em sua propriedade sob criterioso cuidado de alimentação e saúde o animal recebido até o final do pagamento, quando lhe será transferida a propriedade definitiva do animal;

V - Ficar de depositário da novilha, respondendo pelos danos a que der causa danificação ou deteriorização da coisa guardada, salvo os casos fortuitos e de força maior, devidamente comprovado. (*Artigo 1265 do Código Civil*).

VI - No caso do Produtor Rural beneficiado pela presente lei deixar de cumprir as obrigações descritas nesta lei, inclusive a do pagamento pontual das prestações na forma do inciso I deste artigo, fica o Município com o direito de haver como rescindido o contrato, podendo exigir a imediata devolução do animal, juntamente com a "cria", independentemente de interpeção judicial;

VII - Seguir rigorosamente todas as orientações recomendadas pelo técnico responsável pela assistência, no tocante ao manejo, nutrição e controle sanitário.

Art. 4º - Para o recebimento dos benefícios de que trata a presente lei, os interessados deverão inscrever-se junto ao Departamento de Fomento Agropecuário.

§ 1º- Para inscrever-se, os agricultores deverão, impreterivelmente, preencher os requisitos elencados no artigo 2º da presente lei;

§ 2º - Havendo número de inscritos superior ao de animais a serem entregues, será seguida a ordem de inscrição.

Art. 5º - Caso a novilha venha a morrer e não havendo culpa do beneficiado, este deverá comunicar ao Departamento de Fomento Agropecuário no prazo máximo de 12 (doze) horas, ficando isento do estabelecido pelo artigo 3º, *caput* inciso I a V, desta lei;

§ único: Em havendo má fé por parte do beneficiado, e ausência da comunicação da morte no prazo estabelecido acima, considerar-se-ão



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Sudoeste
Estado do Paraná

vencidos imediatamente os prazos estabelecidos no Termo e Compromisso Formal com Cláusula de Depósito.

Art. 6º - Se ficar comprovado através das vistorias técnicas semestrais, que o beneficiário não estiver cuidando dentro dos padrões normais a novilha recebida, o Departamento de Fomento Agropecuário do Município fica autorizado a retirá-la da propriedade do mesmo, passando-a ao 1º classificado que ainda não tenha recebido o benefício desta lei.

Art. 7º - No ato da entrega da novilha, o beneficiado assinará Termo de Compromisso Formal, com Cláusula de Depositário até o total cumprimento das normas que estabelece esta Lei.

Art. 8º - Fica definido que cada agricultor poderá receber apenas 01 (uma) novilha objeto deste programa.

Parágrafo Único: Ficam impedidos de receberem os benefícios de que trata esta lei, os agricultores já beneficiados pela Lei Municipal n.º 1.890/2008.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, 06 DE NOVEMBRO DE 2.009.

PUBLIQUE-SE:

RICARDO ANTONIO ORTIÑA
Prefeito Municipal